



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMLIC

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 1206/2023

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 03/2024

**RECORRENTE: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CNPJ Nº
61.600.839/0001-55**

RECORRIDA 1: DECISÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

RECORRIDA 2: SUPER ESTÁGIOS LTDA EPP

Trata-se de recurso interposto ao Pregão Eletrônico nº 03/2024, referente à contratação de serviços de agente de integração para operacionalizar o Programa de Estágio da Câmara Municipal de Santos, mediante concessão de bolsa de estágio a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos de ensino regular oferecidos por instituições públicas ou privadas de educação superior, nos termos da Lei nº 11.788/2008, conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência (Anexo I do Edital), em que sagrou-se vencedora a empresa SUPER ESTÁGIOS LTDA EPP.

1. DO RELATÓRIO

O aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial do Município de Santos de 21 de junho de 2024, com a data designada para a Sessão Pública de abertura e disputa do Pregão Eletrônico para o dia 11 de julho de 2024, com previsão de término de recebimento das propostas até às 09h e início da disputa de lances às 10h30 da mesma data, através do Sistema Eletrônico BLL Compras.

Analisadas as propostas cadastradas pelas 05 licitantes participantes foi verificado que nenhuma das empresas se identificou ao cadastrar sua proposta eletrônica na Plataforma BLL Compras.

Seguindo-se o trâmite, às 10h35m34, foi iniciada a etapa competitiva com 05 licitantes e, transcorrido o período de 35 minutos e prorrogações, às 11h10m41, o sistema encerrou a etapa de lances, notificando que a detentora do melhor lance foi a empresa SUPER ESTÁGIOS LTDA EPP, no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Foi solicitado que o valor unitário fosse readequado para que não houvesse dízima periódica, ficando o valor final em R\$ 3.198,00 (três mil cento e noventa e oito reais). Em seguida foi concedido o prazo de 02 horas para apresentação da proposta comercial atualizada e comprovação de exequibilidade, nos termos dos itens 10.27 e 11.5 do Edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMLIC

Examinada a proposta comercial e a documentação de habilitação da empresa SUPER ESTÁGIOS LTDA EPP, o setor técnico se manifestou no sentido de que os documentos atendiam às exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Na análise dos documentos, verificou-se que a documentação apresentada estava de acordo com as especificações previstas no ato convocatório, sendo declarada vencedora do certame.

Aberto o prazo para intenção de recurso, a licitante CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, que habilitou e declarou como vencedora a recorrida 02.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Razões de recurso tempestivamente apresentadas segundo a forma descrita no edital, sendo, portanto, conhecidas. Tempestivas, também, as contrarrazões de recurso.

Desta forma, nos termos do item 13 do Edital e estando presentes os requisitos de admissibilidade, passaremos à análise recursal.

3. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

A empresa recorrente, alegou em síntese:

- (a) Que o edital em seu item 4.1 veda a subcontratação;
- (b) Que o item 4.2 do Termo de Referência consta que: “O agente de integração deverá manter na Baixada Santista posto para atendimento dos estagiários, conforme justificado no Estudo Técnico Preliminar.”;
- (c) Que a empresa vencedora do certame opera sob o regime de franqueados;
- (d) Que o posto de atendimento em Santos é atendido pelo CNPJ 29.236.899/0001-28, caracterizando subcontratação e violando o item 4.1 do edital;

Em seguida, requer o provimento do recurso, inabilitando a atual empresa vencedora do certame e, conseqüentemente, habilitando-a como vencedora, e alternativamente promover diligências para que a atual vencedora comprove que pode atuar no território de Santos, no caso da comprovação se dar posteriormente à assinatura do Contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMLIC

4. DAS CONTRARRAZÕES

Conforme estabelece o artigo 106 § 2º do Ato da Mesa nº 17/2023, os demais licitantes foram intimados, caso desejassem, a apresentar suas contrarrazões para defesa de seus interesses.

Em sede de contrarrazões a empresa SUPER ESTÁGIOS LTDA EPP sustentou em síntese:

- (a) Que as razões da recorrente não merecem prosperar eis que, impossível constatar subcontratação antes da suposta subcontratante assinar o contrato com o Órgão Público;
- (b) Que é inquestionável a excelência de suas condições técnicas e operacionais, visto que foram apresentados diversos atestados de capacidade técnica além do exigido em edital;
- (c) Que apesar de integrar a marca Super Estágios, com esta não se confunde, pois Marca e empresa são elementos distintos;
- (d) Que a Super Estágios Ltda não comercializa franquias, o que pode ser averiguado em seu contrato social, cláusula sexta;
- (e) Que não é franqueadora nem franqueada, mas sim uma empresa cujo objeto social conversa exatamente com o objeto do certame;
- (f) Que no edital e em seus anexos não exige que o posto de atendimento que a contratada deverá manter na Baixada Santista seja uma filial, mas que apenas tem a obrigação de manter o posto de atendimento no local, não impondo a modalidade que a empresa contratada deve ser organizada;
- (g) Que a exigência de manter posto local se encontra no rol das obrigações da contratada;

Ato contínuo, requer o recebimento das contrarrazões, que não seja conhecido o recurso apresentado pela recorrente, pois não há subcontratação de um contrato que não foi celebrado, e caso seja conhecido o recurso, que seja negado provimento, julgando-o improcedente todos os argumentos suscitados pela recorrente, prosseguindo com o certame.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais a Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMLIC

administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ao comentar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Marçal Justen Filho, preconiza que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital. Desta maneira, para o citado doutrinador, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, violando os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.¹

Nesse sentido, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do processo e que fazem lei entre as partes. Nesta linha, cumpre destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.”²

Portanto, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se ao

¹ Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. rev., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 110.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15ª ed. Malheiros. São Paulo. 2010



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMLIC

princípio da isonomia.

A vinculação ao Edital é um dos princípios que regem a licitação e dele decorre o julgamento objetivo, que deve se pautar pelo confronto dos critérios indicados no Edital com os termos e documentos apresentados pelos licitantes.

O Supremo Tribunal Federal (STF) assim orienta:

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n.º 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.”³

O julgamento proferido pela Pregoeira e Equipe de Apoio deve sempre ser realizado de maneira objetiva, cumprindo as disposições estabelecidas, além de obedecer aos princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao edital, para que não haja tratamento diferenciado entre os licitantes.

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela em suas decisões, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Salientamos que a Câmara Municipal de Santos está empenhada na condução de processos licitatórios justos e imparciais, e que as decisões tomadas assegurem o cumprimento das normas estabelecidas.

No caso em tela, o item 4.1 do Termo de Referência (Anexo I) prevê que não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

Ocorre que, toda a documentação apresentada pela empresa vencedora do certame refere-se a um único CNPJ, da matriz, conforme prevê o edital em seu item 12.17.2:

“12.17.2. Os documentos apresentados deverão ser, obrigatoriamente, da mesma sede, ou seja, se da matriz, todos os documentos da matriz, se de alguma filial, todos os documentos da mesma filial, com exceção dos documentos que são válidos tanto para matriz, como para as filiais. Caso a empresa seja vencedora, a aquisição será celebrada com a sede que apresentou a documentação.”

³ MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMLIC

A filial que consta do Contrato Social da empresa arrematante atende pelo CNPJ de nº 11.320.576/0002-33, localizada em Vitória, ES, conforme a Cláusula Quinta do documento abaixo:

13º INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA SUPER ESTAGIOS LTDA

CNPJ 11.320.576/0001-52

NIRE 53202566947

CLÁUSULA TERCEIRA: Fica eleito o foro de BRASÍLIA – DF para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade pode abrir filiais, agências, sucursais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou exterior, atribuindo-lhes o capital nominal que julgar útil ou necessário, ao fim colimado, parcela essa que destacará de seu próprio capital para efeitos fiscais.

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade possui a seguinte filial:

Espírito Santo – Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 955, Ed. Global Tower, Salas 607e 608, Enseada do Suá, Vitória, CEP: 29.050-335, inscrita no CNPJ: 11.320.576/0002-33 e NIRE 32900461396.

Parágrafo Primeiro – A filial funciona com o capital social de R\$1.000,00 (hum mil reais) destacados do capital social da matriz.

Parágrafo Segundo – A filial terá o mesmo objeto social da matriz.

CAPITULO II – OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA: A sociedade tem como objeto o exercício da seguinte atividade:

- a) Agente de integração de estágios – CNAE 8599-6/04;
- b) Processo Seletivo – CNAE 8599-6/04;
- c) Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial – CNAE 8599-6/04;

Através dos documentos apresentados pela recorrida 02 nota-se que a própria empresa será a prestadora dos serviços, e não uma suposta filial que sequer consta no contrato social da empresa.

Conforme alegado pela recorrida 02 nas contrarrazões, em seu objeto, na Cláusula Sexta, é possível identificar que a empresa não comercializa franquias, tampouco pode-se constatar uma subcontratação, visto que o contrato ainda não foi celebrado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMLIC

No item subsequente, 4.2 do T.R., prevê que *“O agente de integração deverá manter na Baixada Santista posto para atendimento dos estagiários, conforme justificado no Estudo Técnico Preliminar.”*

O item mencionado é um dos requisitos da contratação, e não dos requisitos de habilitação, não havendo a obrigatoriedade de comprovação de posto para atendimento no ato da habilitação.

A recorrente também solicitou que caso a comprovação fosse posterior à assinatura do Contrato, diligenciar para que fosse constatada a possibilidade da recorrida 02 atuar no território de Santos.

Ainda que a comprovação se dê posteriormente, está previsto apenas que a contratada deva manter um posto de atendimento na Baixada Santista, mas não obriga que seja necessariamente uma filial.

Não seria adequado e legítimo a realização de diligência junto à licitante vencedora para que apresentasse os documentos citados, exceto nas situações abaixo, o que não é o caso:

“12.5. Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (art. 105, § 3º, do Ato da Mesa n.º 17/2023):

12.5.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes ou para comprovar condição já existente à época da abertura do certame.

12.5.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

Portanto, não há como ser defendido pelo recorrente que houve equívoco por parte desta Pregoeira e Equipe de Apoio no momento da análise da documentação. Conforme resta comprovado, as condições edilícias foram observadas e cumpridas, tanto por parte da licitante vencedora como por parte desta Pregoeira e Equipe de Apoio.

Não obstante, e conforme expressamente previsto no Edital do certame – que efetivamente veda a subcontratação – o futuro contrato deverá ser firmado pela licitante vencedora, que se obrigará direta e exclusivamente pela prestação do objeto contratado.

O que não se pode admitir, como pretende a recorrente, é que em verdadeiro exercício de futurologia se imagine que ocorrerá subcontratação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMLIC

6. DA DECISÃO

Por todo o explanado, recebo o recurso interposto, dele conheço, porque é tempestivo, e resolvo, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no Ato da Mesa nº 17/2023 e demais legislações correlatas, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA, mantendo a decisão que declarou a empresa SUPER ESTÁGIOS LTDA EPP habilitada.

Outrossim, solicito encaminhamento dos autos do procedimento licitatório à Autoridade Competente para que, nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, decida o recurso com a manutenção das decisões adotadas por esta Pregoeira e Equipe de Apoio, recomendando-se ainda que, caso acolha a decisão, ADJUDIQUE o objeto da licitação e conseqüentemente HOMOLOGUE seu resultado, nos termos do art. 71 inciso IV da mesma Lei supramencionada.

Santos, 26 de julho de 2024.

FERNANDA GOUVEIA
PREGOEIRA (em substituição)